

PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2015
ATA N.º 03/2015

Aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze, às dez horas, a Comissão Especial de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Alessandro Nélio Borges, nomeado pela portaria nº. 07/2015, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos interpostos no **Pregão Presencial nº 47/2015**, cujo objeto é “Aquisição de computadores, tablets e servidor” para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde. A empresa **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** apresentou recurso, tempestivamente no dia 15/06/2015, recebido o original no dia 17/06/2015, e em síntese requer:

I – a) A reforma da decisão proferida na ata, passando-se a declarar a Recorrente ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA como classificada na licitação; b) A reforma da decisão que declarou a licitante RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA, como classificada no item/lote 1 no presente certame licitatório para declará-la como desclassificada, pois a proposta apresentada pela mesma não atendeu ao requisito do edital, no tocante ao processador do objeto licitado; c) A reforma da decisão que declarou a licitante VERLIN & PIONTKOSKI LTDA, como classificada no item/lote 03 no presente certame licitatório para declará-la como desclassificada, pois a proposta apresentada pela mesma não atendeu aos requisitos do edital no tocante ao servidor fora de linha de produção;

Foi oferecido prazo, avisados a todos no dia 16/06/2015, para as demais empresas participantes para que, querendo, interpussem contra-razões, sendo que as empresas **RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA** e **VERLIN & PIONTKOSKI LTDA**, as apresentaram, tempestivamente, nos dias 18 e 19/06, respectivamente, e, em síntese, argumentam:

II – Quanto a empresa RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA – a) Que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; b) alega que a empresa não manifestou em suas razões preliminares o descumprimento do edital por parte da empresa RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA (processador); c) Argumenta que seu processador além de atender ao edital, advinha de um computador pré-aprovado; d) Argumenta que a empresa ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA; deixou de apresentar os documentos comprobatórios referente ao Microcomputador/Monitor e foi apenas em seu recurso que apresentou uma declaração do fabricante AOC informando que fabrica monitores e acessórios em regime de OEM para a mesma, sem data de emissão, apenas autenticação datada de agosto de 2014, sem reconhecimento da assinatura do responsável, sem nenhuma validade jurídica;

III – Quanto a empresa VERLIN & PIONTKOSKI LTDA – a) Que seja deferida suas Contra-Razões, negando o pedido da empresa RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA, tendo em vista que cotou, para o LOTE 03, o produto de 1ª linha da

marca ofertada, não estando em descontinuidade, apresentando o link, para diligências, do produto oferecido;

A Comissão Especial passou, assim, a análise dos recursos e tece as seguintes considerações:

Preliminarmente, achamos necessário explicitar alguns termos técnicos:

Garantia ON SITE: *(No local) é a modalidade de atendimento onde a fabricante disponibiliza um técnico para atendimento no local de instalação do produto.*

Garantia balcão: *Modalidade em que o cliente leva o equipamento até a sede da assistência técnica para atendimento.*

Regime OEM: *é a sigla de Original Equipment Manufacturer, ou “Fabricante Original do Equipamento” ou “Fabricante de Equipamento Original”, em português. OEM são produtos fabricados especialmente para grandes empresas, eles não são destinados ao consumidor final. Produtos que possuem o selo OEM são vendidos para empresas específicas que montam o produto final. Devido a quantidade adquirida, que pode ser imensa, muitos produtos OEM não chegam para o consumidor com o selo da empresa que o produziu/fabricou e sim com a marca que finalizou/montou o produto.*

1 – Quanto ao recurso apresentado pela empresa **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** a Comissão Especial decide por negá-lo, pelas seguintes razões e motivos a seguir:

a) A empresa **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, num primeiro momento, apresentou os catálogos em desconformidade com o edital, em seu item 3.6, mais especificamente 3.6.19, ou seja, catálogo não original (cópia simples), sem o respectivo endereço eletrônico como foi pré-estabelecido, fazendo lei entre as partes.

A Comissão, optando pelo princípio da razoabilidade, levando em consideração a boa-fé dos licitantes, seguindo o princípio da busca pela proposta mais vantajosa, optou por apontar apenas a segunda falha ocorrida, que foi a divergência apresentada em seus catálogos e proposta, ou seja, em um catálogo a empresa apresentava monitor IlhaWay (modelo E970SWNL) e em outro catálogo apontava para monitor AOC (de mesmo modelo E970SWNL), fato que infringia tecnicamente e economicamente o edital, conforme muito bem salientado pela empresa **RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA**, em suas contra-razões, apontado pela Comissão Especial de Licitações, na ata de nº 01/2015, pois não denotava que o item possuía garantia “on site”, ou seja, possuía mais de um responsável pelo produto final;

A empresa **ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA** em seu recurso apresentou uma declaração, fornecida pela empresa **ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA** (fabricante dos monitores AOC), informando

que a mesma fabricaria em regime de OEM os monitores ofertados, ou seja, denotando que seu equipamento seria oriundo de um único fornecedor, fato que “sanaria” a divergência apresentada entre os catálogos e cumpriria com as condições do edital no que tange a uma única marca, mas não quanto a garantia “on site” para o Lote 01. Conforme as contra-razões da empresa *RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA* que impugnou o referido documento, a Comissão abriu diligências, através de seus servidores, sendo que, em contato com a empresa *ENVISION INDÚSTRIA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA* descobriu, conforme email em anexo (anexo 01), que a referida declaração não tem validade e que os monitores não são fabricados em regime de OEM, transcrevemos parte da resposta original:

“Eu Paulo Medeiros, responsável pelo setor de licitação, informo que a Ilha Service Serviços de Informática Ltda. não faz mais uso do nosso monitor em regime de OEM.

Informo ainda que eles continuam como nossa revenda autorizada, porém essa declaração em anexo não tem nenhuma validade.

O Sr. Paulo V. Baroukh a pessoa do qual assinou a declaração anexo, NÃO pertence o quadro de funcionário desde 11.03.2013”

Esta declaração aponta uma mácula gravíssima, pois a pessoa que a assinou não tinha poderes para o fazer na data autenticada (2014), pois já não era mais funcionário da empresa desde 2013. O fato da empresa continuar sendo distribuidora não influencia, muito menos repara a falha apresentada no certame, que solicitava um único responsável final, conforme esclarecimento/observação do site (anexo ao edital e esta ata, anexo 02) e itens 1.8, 1.9, 1.10, 3.6.8, 3.6.9 e 3.6.10 do edital, bem como a solicitação de garantia “on site” (objeto do edital – Lote 01). Pois assim, a empresa está, na verdade, apresentando um monitor de uma marca e o computador de outra marca. Estes dois quesitos estavam explícitos no site (vide anexo 02) e no edital, e foram reafirmados antes do início da sessão, não tendo sido objeto de impugnação ou solicitação de esclarecimentos, fazendo lei entre as partes.

Com o e-mail apresentado pela empresa *ENVISION*, esta desclassificação da empresa *ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA*, em nada difere da desclassificação da empresa *VERLIN & PIONTOKOSKI LTDA* para o Lote 01, que não apresentou recurso, por ter participado com um computador de marca *Lenovo* e Monitor *AOC*, infringindo o edital, apresentando múltiplos fornecedores/garantidores, não comprovando possuir, pelo menos, um regime do tipo *OEM*, não tendo também, neste caso, como denotar o atendimento a garantia “on site” solicitada, multiplicando a diversidade de responsáveis pelo produto.

As propostas das empresas *ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA* e *VERLIN & PIONTOKOSKI LTDA* desequilibram, desta maneira, a igualdade entre os licitantes, infringindo o princípio da isonomia, pois os produtos cotados separadamente, no caso Monitor e CPU, possuem, num primeiro momento, um custo “maquiado”, ou seja, mais baixo que os cotados através de um único fornecedor que oferece a garantia “on site”, onde todos sabemos que ela é mais cara que a chamada “garantia de balcão”, ferindo o julgamento objetivo. Se o entendimento fosse outro, para garantir a igualdade e isonomia, seria necessário

oportunizar as demais empresas a possibilidade de cotarem monitores de marca diversa da apresentada para o CPU, fato que iria de encontro ao objeto do edital.

A obrigatoriedade da garantia “on site”, apesar de aparentemente ser mais cara, torna-se muito mais econômica para a Administração, pois não tem de envolver uma série de procedimentos burocráticos (licitação, notificação, abertura de PAE, transporte, pessoal, etc.) para que o Município consiga achar o responsável final e enviar o produto para assistência técnica/troca/devolução, garantindo também um produto de melhor qualidade, justificando-se assim, a sua solicitação;

b) Quanto ao pedido de desclassificação, feito pela empresa *ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA*, quanto a empresa *RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA* no Lote 01, o mesmo não merece prosperar, pois além de não ter sido alvo de razões, conforme ata de nº 01/2015, a mesma cotou um produto pré-aprovado, que atende perfeitamente ao edital, com cache L3 de 3MB, pois seu processador ofertado é o de 4ª geração, ou seja, de tecnologia superior ao antigo de 3ª geração, com cache L2;

c) Quanto ao pedido de desclassificação, feito pela empresa *ILHA SERVICE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA*, quanto a empresa *VERLIN & PIONTOKOSKI LTDA* no Lote 03, o mesmo não merece prosperar, pois a empresa apresentou o link para verificação de produtos descontinuados, o qual não consta o referido servidor e, mesmo assim, o produto cotado foi verificado pela Comissão Especial, responsável técnica, e verificou que o produto ainda está em linha de fabricação, atendendo ao edital;

2 – Quanto as contra-razões apresentadas pela empresa *RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA*, a Comissão acolhe as referidas contra-razões, mantendo a classificação da mesma no lote 01, impugnando a documentação nova apresentada aos autos que, conforme diligência, a própria empresa ENVISION afirma que a mesma não tem validade;

3 – Quanto as contra-razões apresentadas pela empresa *VERLIN & PIONTKOSKI LTDA*, a Comissão acolhe as razões, entendendo que o seu produto cotado para o Lote 03 (servidor) está de acordo com o edital;

Nesse sentido:

a) Julgamento Objetivo:

Desclassificação – desacordo com o edital

“TCU recomendou: “9.3.5. ao realizar o julgamento de propostas comerciais para contratação de bens e serviços de informática:

9.2.5.3. proceda a desclassificação de licitante cuja proposta contenha produtos e serviços em desacordo com o edital, ou, ainda, apresente preços superiores aos critérios de aceitabilidade constantes do edital”. Fonte: TCU. Processo nº TC-013.022/2005-6. Acórdão nº 781/2006 – Plenário.

Desclassificação – Vencedora – Incorreta

“TRF/4ª R. decidiu: “[...] demonstrada a incorreção da proposta vencedora é legítima a desclassificação.” Fonte: TRF/4ª. 3ªT. MAS nº 00408300/1989. DJ: 24 abr. 1993. P. 9819.

Qualidade x Preço

“Nota1: Um licitante cotou o único objeto de marca diferente dos demais e a um preço muito menor (R\$ 24,40 contra R\$ 31,00). A CPL entendendo que o objeto era de qualidade inferior desclassificou a proposta, com base no disposto do art. 43, Inciso IV da Lei 8.666/93. O TCU considerou correto o procedimento.” Fonte: TCU. Processo nº TC-625.314/1997-2. Decisão nº 843/1998 – Plenário.

b) Princípio da Isonomia

Isonomia – regras do edital

“TRF/2ª R. decidiu: I – As regras do edital de licitação são de cumprimento obrigatório por todos os licitantes.” Fonte: TRF/2ª Região. 2ª Turma. AG nº 93970/RJ. Processo nº 200202010160752. DJ 31 mar. 2003, p. 238.

Destarte, consoante o bosquejado, a Comissão Especial de Licitações mantém sua decisão, ratificando a classificação, conforme ata de nº 01/2015 que é:

RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA vencedora do lote 01 no valor unitário de R\$ 2.475,00 e no valor total/global do lote de **R\$ 247.500,00;**

ECONET INFORMÁTICA LTDA vencedora do lote 02 no valor unitário de R\$ 950,00 e no valor total/global do lote de **R\$ 104.500,00;** e

VERLIN & PIONTKOSKI LTDA vencedora do lote 03 no valor total/global do lote de **R\$ 11.853,00**

Encaminham-se os autos a Sra. Prefeita Municipal em Exercício para deliberar acerca da decisão da Comissão Especial de Licitações. Nada mais havendo a relatar, eu, Alessandro Nélio Borges, Presidente da Comissão Especial de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.